



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1303 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: Lei 24/96, de 3 de Julho; Regulamento (CE) nº 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Fevereiro de 2004

Pedido do Consumidor: Compensação por cancelamento de voo, no montante de € 400,00

SENTENÇA Nº 412 / 2023

Reclamante

Reclamado

1. RELATÓRIO

Segundo alega o reclamante:

O reclamante tinha voo marcado na reclamada para o dia 23 de Setembro de 2022, pelas 9H05, no trajecto Lisboa/Amsterdão.

Tal voo foi reencaminhado para o voo ---1694 no dia 23/9/2022, pelas 11H40.

O voo marcado na reclamada foi cancelado em 21/9/2022, pelas 22H08, com menos de 72H00 de antecedência.



2. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Factos provados:

O reclamante tinha reserva de voo (reserva RWWX78) na ---, para viajar no voo ---, no dia 23/9/2022, às 9H05, com destino a Amsterdão.

Esse voo foi cancelado, tendo o reclamante sido informado desse facto, por mensagem, no dia 21/9/2022, às 22H08.

Tendo sido reencaminhado para o voo --1694, com partida de Lisboa e destino a Amsterdão, às 11H40 do dia 23/9/2022.

A hora previsível de chegada ao seu destino do voo --- reservado era às 13H05.

O voo --- reencaminhado partiu para Amsterdão às 11H55.

E chegou ao seu destino às 15H47.

A distância entre Lisboa e Amsterdão é superior a 1 500 Kms e inferior a 3 500 Kms.

Em audiência de julgamento veio a reclamada, através da sua ilustre mandatária, juntar documentos para prova das circunstâncias extraordinárias que a ilibam do pagamento da indemnização que poderá ser devida por via do cancelamento e reencaminhamento dos voos em questão.

Trata-se de um documento que teria de ser descodificado por alguém para tal qualificado.

Mas a reclamada optou por não oferecer qualquer prova testemunhal, ou outro meio de prova que nos poderia explicar o que é que o documento pode significar.

Não será, pois, o teor do mesmo tido em conta.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Tribunal é competente – arts 14.º, nº 2 da Lei 24/96, de 3 de Julho e 4.º, nº 1 do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes são legítimas.

Não há nulidades, excepções ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa e que cumpra apreciar.

Está aqui em causa o pedido de indemnização por cancelamento de um voo de avião e seu reencaminhamento, o qual tinha sido pelo reclamante reservado, com partida de Lisboa e com destino a Amsterdão.

Sendo certo que, além do mais, provado ficou que o aludido voo (---), foi cancelado e reencaminhado para o voo ---1694 com menos de 48H00 de antecedência em relação ao voo inicialmente aprazado.

E que tal voo, o reencaminhado, tinha partida prevista às 11H40, tendo partido às 11H55 e chegado ao seu destino (Amsterdão) às 15H47.

Ora, ao contrato de transporte aéreo internacional, como o vertente, tem aplicação, no que aqui importa, a Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, efectuada em Montreal, em 28 de Maio de 1999, ratificada por todos os Estados da União Europeia e transposta para a ordem jurídica nacional através do Decreto-Lei n.º 39/2002, de 27 de Novembro, bem como o Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Fevereiro de 2004, que entrou em vigor em 17 de Fevereiro de 2005, e que estabelece regras comuns aos Estados-Membros para a indemnização e assistência de passageiros dos transportes aéreos, além do mais, em caso de cancelamento¹.

¹ É objectivo de tal Regulamento Comunitário defender os interesses dos passageiros dos transportes aéreos, garantindo que as respectivas transportadoras asseguram um nível elevado da sua protecção em caso de perturbação durante a viagem, tendo-se simultaneamente em conta as implicações financeiras para o sector dos transportes - Ac. da RL de 23/11/2017 (Ondina Alves), Pº 4453/15.4T80ER.L2-2.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Prescrevendo o seu art. 5.º que, em caso de cancelamento de voo, o passageiro tem direito, não só a receber assistência, mas também a receber indemnização nos termos do art. 7.º do dito Regulamento,

Mas, por outro lado, prescreve o aludido art. 5.º, no seu n.º 3 que a transportadora aérea não é obrigada a pagar a dita indemnização, se provar que o cancelamento se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis².

Recaindo, a prova desta excepção, de que o cancelamento, *in casu*, se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias, totalmente sobre a transportadora. Que não a logrou fazer.

Excepcionando também o mesmo art. 5.º, o tal direito a receber indemnização nos termos do art. 7.º, nas suas alíneas (i), (ii) e (iii) circunstâncias que ao caso não interessam, atenta a matéria de facto provada a tal respeito.

Tem, pois, o reclamante direito de, à partida, receber a indemnização remetida para o art. 7.º, n.º 1, al. b) do referido Regulamento.

Contudo, tendo sido oferecido ao passageiro, ora reclamante, reencaminhamento para o destino final num voo alternativo cuja hora de chegada (15H47) não exceda em 3H00 a hora programada de chegada do voo originalmente reservado (13H05).

Sendo certo que, a diferença entre a hora de chegada no voo alternativo e no voo originalmente reservado foi de 2H42.

Pelo que tem a reclamada o direito de ver reduzida a sua indemnização em 50% - n.º 2 parte final do referido art. 7.º.

Havendo que pagar ao reclamante a quantia de € 200,00.

² As transportadoras aéreas não estão obrigadas a pagar a indemnização prescrita no citado art. 7.º se provarem que o atraso considerável (ou cancelamento) se ficou a dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis, mais precisamente devido a circunstâncias que escapam ao seu controlo efectivo – Ac. Sturgeon, Ac. 22.12.2008 Wallentin-Hermann, Colet., p. I-11061.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4. A DECISÃO:

Face a todo o exposto, sem necessidade de mais, na parcial procedência da reclamação, condeno a reclamada ----- a pagar ao reclamante, em dez dias, a quantia de € 200.00 (duzentos euros).

Sem custas,
Notifique

06.10.2023

Henrique Serra Baptista
Juiz Arbitro